



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.774, DE 2020 **(Da Sra. Benedita da Silva e outros)**

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para assegurar reserva de vagas para afrodescendentes nas ações financiadas com recursos de origem pública mediante parcerias com entidades do terceiro setor.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3147/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O caput do art. 7º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

Art.7º.....

III - reserva de 20% (vinte por cento) de vagas para afrodescendentes dos respectivos gêneros nos quadros de pessoal da organização social que tenha mais de 20 (vinte) funcionários remunerados com recursos de origem pública federal, estadual, distrital ou municipal repassados por meio do contrato de gestão.

Art. 2º O § 2º do art. 10 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

Art.10.....

§2º

VII - reserva de 20% (vinte por cento) de vagas para afrodescendentes dos respectivos gêneros nas contratações realizadas com recursos do Termo de Parceria que prevejam equipe de mais de 20 (vinte) funcionários.

Art. 3º O caput do art. 22 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

Art.22.....

XI - reserva de 20% (vinte por cento) de vagas para afrodescendentes dos respectivos gêneros, quando se tratar de equipe especificamente contratada para a execução do termo de colaboração ou de fomento cujo plano de trabalho preveja mais de 20 (vinte) funcionários.

Art. 4º A administração pública deverá adaptar os instrumentos vigentes ao disposto nesta Lei no prazo de até 12 (doze) meses.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As políticas voltadas à superação do racismo estrutural devem ser continuamente aprimoradas e ampliadas. É o caso da disciplina legal sobre o fomento público ao terceiro setor, função estatal que além de fortalecer a sociedade civil e viabilizar serviços relevantes, pode e deve induzir outros objetivos constitucionais, como a promoção da igualdade racial.

Pesquisa realizada na Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo

(FGV/Direito SP) aponta, no entanto, que as normas gerais instituídas pela Lei n.º 13.019/14 não foram suficientes para assegurar que o financiamento público do terceiro setor beneficiasse, direta ou indiretamente, a defesa dos direitos de minorias, o que inclui medidas para a promoção da igualdade racial. Uma avaliação da regulamentação estadual, distrital e municipal da mesma lei demonstra que técnicas como o tratamento preferencial para projetos nessa temática ou mesmo a reserva de vagas para afrodescendentes ficam sujeitas, na maior parte dos casos, à opção discricionária dos Poderes Executivos locais (LEICHSENRING *et al*, 2020).

A análise dos decretos do Estado de São Paulo e de sua Capital – que mobilizam o maior volume de repasses públicos ao terceiro setor no país –, por exemplo, demonstra que esses entes federados não adotam medidas diretas para a promoção de direitos de minorias através de suas parcerias. Por outro lado, estados como Ceará, Pernambuco e Pará, e capitais como Belo Horizonte e Rio de Janeiro adotam diversas regras que podem favorecer a defesa de minorias, como indica a mesma pesquisa.

O caso da capital fluminense deve ser destacado, pois se trata de legislação que, antecedendo a Lei nº 13.019/14, abrange todas as formas de parceria entre administração pública e terceiro setor. A Lei Municipal nº 4.978/08, do Rio de Janeiro, reserva vagas para afrodescendentes em todas as ações do terceiro setor financiadas com recursos públicos, o que abrange outras modalidades de contratação importantes, como os contratos de gestão e os termos de parceria. Não é demais observar que esses instrumentos, especialmente quando se voltam ao provimento de serviços de interesse público, exigem recrutamento significativo de pessoal, componente que pode mobilizar até 80% das despesas de uma parceria.

O modelo do Rio de Janeiro, portanto, merece ser ampliado para todo o país, por meio de normas gerais baseadas no art. 22, XXVII, da Constituição, que confere à União competência para legislar sobre contratações públicas. O Projeto de Lei visa, portanto, ampliar as ações afirmativas que vêm sendo adotadas pelo Brasil nos últimos anos, em linha com o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/10) e com diversas outras normas que reconhecem os efeitos perversos da discriminação racial e procuram superá-los por meio de diferentes estratégias. Utilizar a função diretiva das contratações públicas é uma das soluções que pode ser ampliada, a começar pelas parcerias.

Vale ressaltar, por fim, que o alcance nacional da lei proposta altera o regime jurídico de três modalidades de parceria que mobilizam a maior parte das relações estabelecidas com o terceiro setor. Especificamente quanto aos contratos de gestão com organizações sociais, parte-se do pressuposto de que o art. 7º da Lei nº 9.637/98 caracteriza norma geral para os efeitos do já citado art. 22, XXVII, da Constituição, razão pela qual deve ser observado pelos entes subnacionais, conforme interpretação que vem sendo adotada por diversos Tribunais

de Contas do país e que também decorre logicamente do art. 3º, III, da Lei nº 13.019/14 (DONNINI, 2017).

REFERÊNCIAS

LEICHSENDRING *et al.* Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil: avanços e desafios. São Paulo: GIFE/FGV Direito SP, 2020.

DONNINI, Thiago Lopes Ferraz. O alcance da Lei Federal de Organizações Sociais (Lei nº 9.637/98). In: Revista Brasileira de Direito Público: RBDP, Belo Horizonte: Fórum, ano 15, n. 59, p. 35-45, out. 2017.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2020.

BENEDITA DA SILVA

Deputada Federal – PT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo,

aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998

[\(Vide ADIN nº 1.923/1998\)](#)

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção III Do Contrato de Gestão

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como

previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Seção IV

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

.....

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II

DO TERMO DE PARCERIA

.....

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de estrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

.....

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com

organizações da sociedade civil; e altera as Leis n.ºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. *(Ementa com redação dada pela Lei n.º 13.204, de 14/12/2015)*

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. *(Artigo com redação dada pela Lei n.º 13.204, de 14/12/2015)*

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei; *(Inciso com redação dada pela Lei n.º 13.204, de 14/12/2015)*

II - *(Revogado pela Lei n.º 13.204, de 14/12/2015)*

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei n.º 9.637, de 15 de maio de 1998; *(Inciso com redação dada pela Lei n.º 13.204, de 14/12/2015)*

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; *(Inciso acrescido pela Lei n.º 13.204, de 14/12/2015)*

V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei n.º 13.018, de 22 de julho de 2014; *(Inciso acrescido pela Lei n.º 13.204, de 14/12/2015)*

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999; *(Inciso acrescido pela Lei n.º 13.204, de 14/12/2015)*

VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei n.º 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009; *(Inciso acrescido pela Lei n.º 13.204, de 14/12/2015)*

VIII - *(VETADO na Lei n.º 13.204, de 14/12/2015)*

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

- a) membros de Poder ou do Ministério Público;
- b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;
- c) pessoas jurídicas de direito público interno;
- d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; *(Inciso acrescido pela Lei n.º 13.204, de 14/12/2015)*

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. *(Inciso acrescido pela Lei n.º 13.204, de 14/12/2015)*

Art. 4º [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

CAPÍTULO II
DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO
OU DE FOMENTO

Seção VII
Do Plano de Trabalho

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VI - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VII - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VIII - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

IX - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

X - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Seção VIII
Do Chamamento Público

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios e indicadores padronizados a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características: [\(“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

I - objetos;

II - metas;

III - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

IV - custos;

V - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VI - indicadores, quantitativos e qualitativos, de avaliação de resultados. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

.....

.....

LEI Nº 4978, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2008

Estabelece estratégias de combate ao racismo e de incentivo às ações afirmativas para afro-descendentes, no município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do art. 79, § 7º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 5º do artigo acima, promulga a Lei nº 4.978, de 9 de dezembro de 2008, oriunda do Projeto de Lei nº 1262, de 2007, de autoria do Senhor Vereador Roberto Monteiro.

Art. 1º Ficam estabelecidas as estratégias de combate ao racismo e de incentivo às ações afirmativas para afro-descendentes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pessoas afro-descendentes as que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente nos respectivos gêneros, conforme classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo Único - A comprovação da origem étnica será efetuada pela apresentação da Certidão de Nascimento, estando enquadrados, para os efeitos desta Lei, os indivíduos de cor preta, parda ou denominação equivalente.

Art. 3º Todos os órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura do Rio de Janeiro estão obrigados a disponibilizar, em seus quadros de cargos em comissão, o limite mínimo de vinte por cento de vagas para afro-descendentes dos respectivos gêneros, sendo dez por cento das vagas reservadas para homens dez por cento para mulheres.

Parágrafo Único - Os percentuais mínimos previstos no caput deste artigo aplicam-se a realização de estágio profissional desenvolvidos pela Administração Direta e Indireta da Prefeitura do Rio de Janeiro e destinados a ambos os gêneros, e a peças publicitárias oficiais.

Art. 4º Em contratos, convênios e parcerias firmados entre a Administração Municipal Direta e Indireta e as pessoas jurídicas de direito público ou privado com mais de vinte empregados, deverá constar cláusula que preveja a reserva dos percentuais mínimos previstos no art. 3º desta Lei, destinados a ambos os gêneros, e em todos os níveis hierárquicos.

Parágrafo Único - Edital de licitação publicado a partir da data de publicação desta Lei deverá contemplar a exigência da observância das disposições contidas neste artigo.

Art. 5º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Negro-CONDEDINE, será ouvido na implementação do disposto nesta Lei, e, deverá além das suas atribuições legais:

I - coordenar as ações relativas à política municipal de combate ao racismo e às práticas resultantes de preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica;

II - participar na implementação, acompanhamento e avaliação de uma política municipal de combate ao preconceito ou discriminação racial ou étnica;

III - promover as articulações intra-secretarias e inter-secretarias necessárias à

implementação de uma política municipal de combate ao racismo e à discriminação racial ou étnica;

IV - garantir a estrutura física, com recursos humanos e materiais, para o seu perfeito funcionamento;

V - submeter à apreciação do representante do Poder Executivo Municipal propostas das medidas complementares, com vistas a alcançar os objetivos estabelecidos nesta Lei;

VI - estabelecer diretrizes e procedimentos administrativos visando garantir a adequada implementação desta Lei em todos os órgãos municipais e a conseqüente realização das metas respectivas;

VII - estimular o desenvolvimento de ações de capacitação, qualificação e requalificação dos afro-descendentes, sempre tendo como escopo a igualdade e a cidadania plena de ambos os gêneros;

VIII - trabalhar de forma articulada com os empreendedores sociais e parceiros dos Movimentos Negros e Movimentos de Mulheres Afro-descendentes;

IX - sistematizar os resultados alcançados pela implementação das ações afirmativas e disponibilizá-los por meio dos meios de comunicação e da rede internet.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 9 de dezembro de 2008.

Vereador ALOISIO FREITAS
Presidente

LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou

preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

.....

FIM DO DOCUMENTO
